



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000769/2004-89
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-001.889 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente COBRAPI ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. GLOSA DE DESPESAS. EXAME DA PROVA DOS AUTOS. GLOSA AFASTADA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Ao analisar os projetos e documentos apresentados a autoridade fiscal entendeu que os mesmos "não comprovam a necessidade e a efetividade dos serviços". Todavia, não apontou qualquer vício ou indício de não prestação dos serviços. Em se tratando de contratação referente à realização de projetos de engenharia e apresentados cópias destes, para que fossem glosadas tais despesas necessário que de apontasse elementos capazes de infirmar as informações contidas nos projetos apresentados. Cito, a título de exemplo, diligência no lugar da execução das obras/serviços para demonstrar que a documentação apresentada pela fiscalizada não correspondiam a algo efetivamente prestado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Cristiane Silva Costa e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem sintetizar a matéria, adoto o relatório do acórdão recorrido, no que passo a transcrever:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização/RJ (fls. 01/142), o qual foi cientificado ao interessado em 13/07/2004, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ de R\$ 261.018,44, Contribuição Social de R\$ 125.288,83 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 986.606,08 (fls. 2).

No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado na descrição dos fatos do auto de infração, constatou a seguinte irregularidade:

– Custo ou despesas não comprovadas – glosa de custos: caracterizada pela falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados.

A autoridade autuante intimou o interessado em 18/03/2004 e 19/04/2004 (fl. 64/66) a apresentar documentação hábil e idônea que confirmasse a efetiva prestação de serviços pelas empresas Profabril Engenharia Ltda e Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI ao interessado.

Em resposta, informa a autoridade autuante que o interessado “ficou apenas no campo das alegações na tentativa de comprovar a necessidade e a efetividade dos serviços prestados, não apresentando elementos e/ou provas concretas da realização dos mesmos. Apresentou tão-somente os contratos de prestação de serviços e as correspondentes notas fiscais, o que por si só não comprovam a efetividade dos serviços prestados”.

Menciona ainda na descrição dos fatos que para a despesa ser dedutível, “em face da legislação do imposto, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido. Tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos serviços prestados, não cabe a dedução das despesas” na base de cálculo do IRPJ.

O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 128, 131, 134 e 136.

O interessado, cientificado em 13/07/2004 (fl.126, 132 e 142), apresentou, em 09/08/2004, impugnação (fls. 145/154), na qual alega, em síntese, que:

- nos anos de 1999 e 2000, “estava sem condições de atender a demanda de determinados contratos com sua própria estrutura”;
- “optou por contratar a prestação de serviços de terceiros, preservando sua capacidade produtiva”, firmando contrato de prestação de serviços com a COBRAPI e com a PROFABRIL;
- os serviços foram efetivamente prestados, razão pela qual as referidas empresas emitiram notas fiscais, as quais foram apresentadas à autoridade autuante, assim como parte dos respectivos desenhos e projetos desenvolvidos pelas empresas contratadas. Assim, o contribuinte não ficou apenas no campo das alegações;
- a documentação é idônea e não apresenta qualquer irregularidade passível de questionamento;
- a aplicação da multa de 75% é totalmente inadequada ao caso em tela, pois não houve falta de pagamento, recolhimento em atraso, declaração inexata ou quaisquer outras hipóteses;
- a multa imposta tem natureza confiscatória;
- o cálculo do adicional do IRPJ deixou de observar o disposto no art. 542 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), pois o adicional foi calculado sobre todo o valor apurado e não apenas sobre o que excedeu ao valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do período de apuração.

Acosta ao processo documentos às fls. 155/217.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 222 e seguintes julgou o lançamento improcedente, recorrendo de ofício, sendo que o acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Incabível o lançamento, quando a documentação apresentada é suficiente à comprovação das despesas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, nos casos em que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício. No caso concreto, diante do montante exonerado pela DRJ, merece ser conhecido o recurso de ofício.

Conforme intimação de fls. 67, a autoridade fiscal solicitou cópia das notas fiscais indicadas na planilha de fl. 68. No decorrer do procedimento fiscal, além das notas fiscais indicadas, vieram aos autos os documentos e contratos de fls. 71 e seguintes, dos quais destaco os projetos de fls. 84/90.

Em análise aos projetos e documentos apresentados, à fl. 136, a autoridade fiscal entendeu que os mesmos "não comprovam a necessidade e a efetividade dos serviços". Todavia, não destacou a autoridade fiscal qualquer vício ou indício de não prestação dos serviços. Em se tratando de contratação referente à realização de projetos de engenharia e apresentados cópias destes, para que fossem glosadas tais despesas necessário que de apontasse elementos capazes de infirmar as informações contidas nos projetos apresentados. Cito, a título de exemplo, diligência no lugar da execução das obras/serviços para demonstrar que a documentação apresentada pela fiscalizada não correspondiam a algo efetivamente prestado. Neste sentido, tenho que andou bem a decisão recorrida cujo trecho abaixo transcrevo e agrego aos meus fundamentos como razões de decidir, "in verbis":

"As despesas ocorridas na consecução dos objetivos da pessoa jurídica, para que possam ser consideradas dedutíveis na apuração do Lucro Real, além de contabilmente escrituradas, devem estar devidamente identificadas, em documento hábil e idôneo que comprove a respectiva operação.

Essa imposição decorre da necessidade de se identificar alguns elementos da operação praticada pela pessoa jurídica, tais como a natureza da despesa, sua necessidade em relação às atividades da empresa, normalidade ou usualidade, valor da operação, período de ocorrência e identificação do beneficiário.

Tais características advêm de exigência legal, conforme disciplina o art. 47 da Lei 4.506/64, que abaixo transcrevo:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Via de regra o documento hábil à comprovação da operação é a nota fiscal, pois além de conter as características anteriormente relacionadas, trata-se de documento de emissão obrigatória nas operações mercantis e nas prestações de serviços.

Havendo dúvida acerca da ocorrência das operações descritas nas notas fiscais, deve a autoridade autuante aprofundar o exame, intimando terceiros, exigindo prova da quitação da operação, verificando o recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte, quando cabível na operação, entre outros procedimentos, os quais não foram adotados no presente caso.

Analisando os documentos juntados pelo próprio Auditor-Fiscal, constituídos pelo demonstrativo das notas fiscais glosadas, escrituração do Livro Razão, cópias das notas fiscais glosadas (fls. 91/125), cópias dos contratos celebrados entre o interessado e as empresas Profabril Engenharia Ltda e Companhia Brasileira de Projetos Industriais – COBRAPI (fls. 72/80) e desenhos (fls. 82/89), entendo que são suficientes à comprovação das despesas, que no procedimento fiscal, foram glosadas.

Além disso, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que as empresas prestadoras de serviços, a época dos fatos, estavam ativas e apresentaram declaração de rendimentos compatíveis com o montante especificados nas notas fiscais de serviços emitidas em favor do interessado.

Cabe destacar ainda, que o interessado também apresentou DIRF informando os rendimentos pagos e o imposto de renda retido na fonte, decorrente de operações realizadas com as empresas Profabril Engenharia Ltda e Companhia Brasileira de Projetos Industriais – COBRAPI, conforme juntado às fls. 220/221.

São por essas razões, anteriormente expostas, que entendo ser improcedente a glosa da despesa.

ISSO POSTO, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Moises Giacomelli Nunes da Silva